



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO
DE VOLTA REDONDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE/RJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda, com sede na Rua Desembargador Ellis Hermidyo Figueira, n.º 629, Aterrado, Volta Redonda/RJ, onde receberá intimações, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, vem, perante esse r. Juízo, com fundamento nos arts. 127, 129, inciso III, 227, § 2º e 244 da Constituição Federal; arts. 1º e segs. da Lei n.º 7.347/85; art. 25, inciso IV, "b", da Lei n.º 8.625/93; art. 34, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 106/03; arts. 1º e segs. da Lei Federal n.º 10.098/00; art. 4º da Lei Federal n.º 10.068/00; art. 1º e segs. do Decreto n.º 5.296/06; e art. 1º e segs. da Lei Estadual n.º 4.224/03, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de tutela de urgência)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

em face do **MUNICÍPIO DE RESENDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Augusto Xavier Lima, n.º 251 - Jardim Jalisco, Resende - RJ, 27510-090, nos termos do art. 75, inciso III do CPC, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. OBJETIVO DA AÇÃO

Tem a presente ação o objetivo de compelir o Município de Resende a realizar obras de adaptação necessárias à garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas vias e espaços públicos e nos edifícios de uso público ou de uso coletivo de sua propriedade e àqueles que estejam sob sua administração ou uso.

II. DOS FATOS

No dia 19 de março de 2014, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Volta Redonda, atualmente denominada como 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda, instaurou o inquérito civil n.º 06/2014 com o escopo de verificar o cumprimento dos diplomas legais que disciplinam a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas escolas municipais do Município de Resende.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

Além disso, tramitam neste órgão de execução os inquéritos civis n.º 11/2015 e 09/2018, instaurados para verificar as condições de acessibilidade dos imóveis ocupados pelo CRAS e CREAS de Resende e do Programa Gente Eficiente, respectivamente.

Importante salientar, inicialmente, que o dever do Município de Resende/RJ de promover condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida não surge apenas da Lei Federal n.º 10.098/00, mas também da Lei Federal n.º 10.068/00, do Decreto n.º 5.296/06, da Lei Estadual n.º 4.224/03, da Lei Orgânica Municipal e, principalmente, dos arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal.

O Decreto n.º 5.296/06, que regulamentou as Leis Federais n.ºs 10.068/00 e 10.098/00, publicado no dia **02.12.06**, estabeleceu, em seu art. 19, § 1º, o **prazo de 30 meses**, a contar da data de sua publicação, para que as edificações de uso público pudessem garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ocorre que, até a presente data, o Município de Resende **não cumpriu integralmente** as disposições contidas nos diplomas legais em foco, consoante demonstram os documentos extraídos dos inquéritos civis acima mencionados, muito embora o Decreto n.º 5.296/06 esteja em vigor desde 2004.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

Com efeito, o Município de Resende limitou-se a aduzir, por diversas vezes nos autos do inquérito civil n.º 06/2014, que as providências necessárias à adequação das unidades escolares do município estavam sendo adotadas, contudo, através de relatórios de vistorias realizadas nas escolas pelo GAP/MPRJ e Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Resende, restou demonstrada a inexistência de condições mínimas de acessibilidade nas mesmas.

Diante o teor dos documentos acostados à presente, é notória a inércia do Município de Resende em realizar obras de adaptação nas vias, espaços públicos e edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, com vistas a garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Logo, resta nítido que o Município de Resende não procurou dar efetividade ao direito à acessibilidade que a legislação vigente garante às pessoas com deficiência física.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A **Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, §2º** que a *"lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Além disso, a **Carta Magna estabelece, em seu art. 244**, que a *“lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”.*

Tais dispositivos constitucionais se complementam, visto que o § 2º do art. 227 se destina aos novos empreendimentos e o art. 244 versa sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo existentes anteriormente à promulgação da Carta Política.

Em ambas as situações, indiscutivelmente, a intenção do legislador constituinte foi a mesma, qual seja, garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, efetivando, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana (**art. 1º III da CRFB**).

Em observância ao mandamento constitucional da acessibilidade, o legislador ordinário cuidou de consagrar expressamente as normas gerais e critérios básicos para a sua promoção, por



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

meio da edição da Lei n.º 10.098/00, no âmbito federal, e da **Lei n.º 4.224/03, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.**

Tanto o art. 1º da Lei Federal n.º 10.098/00 quanto o art. 1º da Lei Estadual n.º 4.224/03, prescrevem que a promoção da acessibilidade ocorrerá mediante a *"supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação"*.

No que concerne à garantia da acessibilidade nos **edifícios públicos ou de uso coletivo**, a Lei Federal n.º 10.098/00 estabelece requisitos mínimos a serem observados pelos entes públicos no momento da construção, ampliação ou reforma, nos termos dos arts. 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação”.

Do mesmo modo, e com conteúdo normativo idêntico, a **Lei Estadual n.º 4.224/03** também dispõe, em seus arts. 10 e 11, acerca dos requisitos mínimos a serem observados pelos entes públicos no momento da construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou de uso coletivo.

Cumprido registrar, aliás, que a **Lei Federal n.º 10.068/00**, em seu art. 4º, dispõe que os



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

"logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência".

Por sua vez, o Decreto n.º 5.296/06, que regulamentou as Leis Federais n.ºs 10.068/00 e 10.098/00, estabelece, em seu art. 19, caput, e § 1º, *in verbis*:

"Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida." [...] [grifo nosso]

Frise-se, ademais, que é dever do Município de Resende garantir a obrigatoriedade de construção de rampas e acessos nos edifícios, vias e logradouros de acesso público, mediante a fixação de normas quanto às edificações de obras públicas e privadas, consoante a legislação acima mencionada.

Com efeito, a garantia da acessibilidade é requisito indispensável para a integração da pessoa



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

portadora de deficiência na vida cultural, econômica e social do Município.

Com base em todo esse sistema normativo trazido à baila, não se pode mais admitir que o Município de Resende continue inviabilizando o exercício do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O Município de Resende deve cumprir a lei, não havendo espaço para a conveniência e oportunidade do ato administrativo quando existe expressa determinação legal voltada à consecução de fim específico, no caso, a garantia do direito à acessibilidade.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. *Recurso especial provido" (REsp nº. 493.811/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/03/2006).*

A escorar a possibilidade jurídica da pretensão ministerial, colaciona-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.010118-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Julgado em 01/09/2009

EMENTA: É possível, em sede de ação civil pública, a formulação de pedido de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º, Lei nº. 7.347/85) quando o pedido for certo e determinado, somente não o sendo aquele genérico e/ou abstrato. Assim, não viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF) a determinação judicial de realização das obras necessárias à acessibilidade dos deficientes físicos às escolas públicas municipais de Belo Horizonte, no razoável prazo assinalado."

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruça o pedido cognitivo a seguir formulado.

IV. IV. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

O Processo Civil é dotado de regras que atentam para a necessária efetividade do processo, que sempre luta contra o tempo para alcançar, por sua vez, a efetividade dos direitos que nele são discutidos.

A concessão da tutela de urgência constitui-se em ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo, exigindo, como se sabe, a presença de os requisitos essenciais: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, todos os requisitos que justificam a tutela de urgência se fazem presente na hipótese fática subjacente a esta demanda.

Com efeito, a probabilidade do direito deriva da argumentação acima, que busca seu alicerce e solidez nas normas da Constituição Federal e da legislação federal e estadual vigentes.

Ademais, o perigo de dano se configura como um dano potencial, consistente na diária e reiterada humilhação a que está sujeito um dos grupos de pessoas que mais dependem da atenção estatal: as pessoas com deficiência física, que têm seu direito à acessibilidade nas vias, espaços e prédios públicos violado por parte da ilegítima resistência do Município Réu em promover a adaptação das edificações públicas.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

No caso vertente, flagrante a ilegalidade da conduta da Prefeitura de Resende, ante a inércia de promover a adaptação às pessoas com deficiência - mesmo porque, não se trata de discricionariedade do Município, impondo-se a concessão da tutela antecipatória como forma de se evitar o exercício abusivo do poder de cercear o direito das pessoas com deficiência.

Por estas razões, requer o Ministério Público, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 12, caput, da Lei n.º 7.347/85, seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA, DE FORMA ANTECIPADA**, ordenando-se que o Município de Resende adote as providências necessárias para a realização de obras de adaptação nas vias, espaços públicos e edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, com vistas a garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos exatos termos dos diplomas legais supramencionados.

V. DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público:

1. A distribuição da presente ação;
2. seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA, DE FORMA ANTECIPADA**, ordenando-se que o Município de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

Resende adote as providências necessárias para a realização de obras de adaptação nas vias, espaços públicos e edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, com vistas a garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos exatos termos dos diplomas legais supramencionados, **no prazo máximo de 180 dias**, cominando-se multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo atraso no cumprimento da decisão que a conceder.

3. A citação do Município de Resende na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

4. Seja, ao final, confirmada a antecipação de tutela de urgência e JULGADO PROCEDENTE o pedido de condenação do Réu à realização de obras de adaptação nas vias, espaços públicos e nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, com vistas a garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência física e com mobilidade reduzida, nos exatos termos dos diplomas legais supramencionados, acolhendo-se a pretensão ora deduzida;

5. Seja fixada multa diária, no caso de o pedido ser julgado procedente, a fim de compelir de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

todas as formas que o Município de Resende cumpra com suas obrigações;

6. Seja o Município de Resende condenado ao pagamento do ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual n 2819, de 07/11/97, regulamentado pela Resolução CPGJ 801, de 19/03/98.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a pericial, a testemunhal, a documental, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente peça vestibular.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em observância ao disposto no artigo 319, V do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 6 de agosto de 2019.

Leonardo Yukio D. S. Kataoka

Promotor de Justiça

Mat. 4337